



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 17 de setembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.638.

Recurso nº - 85.065 - IRPJ - EXS: 1979 a 1981

Recorrente - GUANABARA MOTÉIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Uma vez levantada pela fiscalização cabe ao contribuinte demonstrar não ter ocorrido a omissão. A falta de qualquer prova em relação a receita considerada como omitida induz a sua tributação.

JUROS COM EMPRÉSTIMOS - INDEDUTIBILIDADE - Não são aceitos como dedutíveis uma vez não comprovado que o mútuo veio a beneficiar a sua tomadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANABARA MOTÉIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas: Cr\$ 142.815,00; Cr\$ 258.526,00 e Cr\$ 367.186,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.

Sala das Sessões (DE), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 SET. 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (sempre presente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/000.792/81-94

RECURSO N.º: - 85.065
ACÓRDÃO N.º: - 101-73.638
RECORRENTE N.º: - GUANABARA MOTÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUANABARA MOTÉIS LTDA., com domicílio fiscal em Nova Iguaçu, RJ, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

A fiscalização teve início com a solicitação dos documentos relacionados às fls. 1-v, incluindo os livros Diários, auxiliares e os livros fiscais. Cerca de três meses após, a fiscalização, solicita, com as considerações formuladas às fls. 02, entre outros, o seguinte:

- a. origem dos recursos que constituíram os depósitos bancários tendo em vista que estes superam as receitas declaradas;
- b. destino dos cheques sacados e compensados, incluindo indevidamente no movimento de caixa, omitindo, assim, o verdadeiro beneficiado. Anexa relações de fls. 03/12 para serem preenchidas pelo contribuinte;
- c. idem, relativamente aos cheques não compensados..

A interessada, atendendo a solicitação formulada, apresenta a petição de fls. informando que a "CAIXA" compreende os recebimentos e pagamentos em cheques e em dinheiro. Quanto a ori

gem dos recursos relativos aos depósitos afirma estarem retratados na conta "caixa" do seu livro "razão". No tocante a destinação dos cheques sacados, compensados e outros, entende que os documentos nºs 1 e 2 que apensa, os esclarecimentos prestados e a documentação apresentada, uma vez confrontados com a sua escrituração, já exibida, deixam-na inquestionável.

O auto de infração consigna as seguintes parcelas como tributáveis:

a. Exercício 1979: (a.1) Excesso de depreciação: 11.602 (a.2) Retiradas não operacionais: 142.815; (a.3) Despesas financeiras não justificadas: 140.815; e (a.4) Omissão de receita: 2.788.741.

b. Exercício 1980: (b.1) Retiradas não operacionais 258.526; (b.2) Despesas financeiras não justificadas: 343.443; (b.3) omissão de receita: 2.276.537.

c. Exercício 1981: (c.1) Retiradas não operacionais: 367.186; (b.2) despesas financeiras não justificadas: 144.641; e (b.3) omissão de receita: 6.757.804.

Para calcular as omissões de receita antes especificadas foram utilizados dois critérios, um para os dois primeiros exercícios e o outro para o Ex. 81. Nos primeiros a omissão foi calculada em função da diferença entre o total depositado e a receita declarada e no último em função da diferença entre os saques não comprovados e as receitas declaradas, sendo que ambos tiveram por base os quadros demonstrativos de fls. 36/41.

Em sua impugnação de fls. 45/51, concorda com a depreciação a maior, informando tê-la retificado, rebatendo os demais itens sob tributação, alegando em relação a cada um, em síntese, o seguinte:

a. retiradas não operacionais: Apesar da cláusula sexta do seu contrato social prever serem três os gerentes, é pre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.638

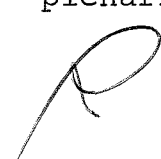
ciso considerá-la em conjunto com as cláusulas oitava, décima e décima primeira.

b. Despesas financeiras: terem ocorrido em função em préstimos levantados para enfrentar as oscilações do mercado;

c. Omissão de receita: Não concorda com o entendi-mento no sentido de que suas receitas são arbitradas. Afirma que estão todas escrituradas e à disposição do fisco que até agora não a examinou.

A informação fiscal de fls. 81 e verso opina pela manutenção da exigência argüido adicionalmente que a correção contábil não foi feita de forma correta, razão pela qual, entende, deve permanecer a exigência em relação ao excesso de depreciação. Quanto aos empréstimos, afirma que os valores líquidos mutuados eram simplesmente depositados em bancos não movimentados pela empresa. Ratifica não ter sido apresentado qualquer documento que pudesse ilidir a tributação da receita omitida.

A decisão singular de fls. 82/86, encampando a informação antes referida, mantém a exigência original o que justi-fica a interposição do recurso em relato nos termos que é lido em plenário para conhecimentos de todos os membros da Câmara. 

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O fisco, após exame dos documentos e da escrita do contribuinte, solicitou explicações sobre o fato de os depósitos serem em valor superior a receita declarada, bem como, intimou a informar o destino dos cheques da relação que elaborou.

Fez essas solicitações após justificar que a forma de contabilização adotada não permitia a identificação precisa dos cheques.

A interessada não atendeu ao solicitado preferindo informar que a sua escrita, já considerada ruim pela fiscalização, atendia perfeitamente ao solicitado.

Impunha-se o arbitramento.

O fisco optou por forma mais branda de tributação, baseado no princípio de que a desclassificação é medida extrema. Lavra o auto de infração tributando a omissão com base na diferença entre os depósitos efetuados e a receita declarada (exercício de 1979 e 1980) e com base na diferença entre os saques não identificados e a receita declarada (Exercício de 1981). Vale registrar que o critério do Exercício de 1981 somente veio a beneficiar o contribuinte na medida em que mantido o critério dos exercícios anteriores a omissão a ser tributada seria mais elevada.

Mesmo assim, a interessada nada prova em seu favor, limitando-se a reafirmar que a sua escrita está às ordens. Portanto, não atendeu a fiscalização que solicitou informasse o porque da diferença elaborando inclusive mapa a ser preenchido e teve a exigência formulada através da lavratura de auto de infração. Nem assim, com pelo menos trinta dias para colher as provas a seu favor, se é que existem, apresente qualquer elemento probante.



Agora, em seu recurso, apesar de continuar nada provando, rebate com vigor a forma de tributação escolhida.

O que se conclui, entretanto, é que o procedimento fiscal foi justo, parcimonioso e, principalmente, legal. Nenhum argumento ou prova foi apresentada que pudesse ilidir as razões de tributação da receita omitida.

EXCESSO DE DEPRECIAÇÃO

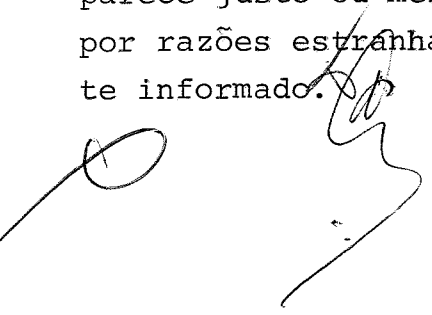
A decisão singular manteve a tributação do excesso confessado pelo contribuinte que sobre o mesmo silenciou-se em seu recurso. Desta forma, deve ser mantida a tributação desta parcela.

RETIRADAS NÃO OPERACIONAIS

Com efeito, lidas em conjunto as cláusulas do contrato social da recorrente, parece claro que apesar de nominalmente existirem apenas três gerentes, todos os sócios, estão autorizados a desempenhar tal cargo, ainda que de forma contraditória, na medida em que todos estão autorizados a utilizar a denominação social.

Para os exercícios futuros, entretanto, é conveniente que a recorrente, caso seja sua intenção continuar pagando "pro labore" a todos os seus sócios, consigne o fato em seu contrato social para o que deve harmonizar a cláusula sexta com a situação desejada, ou seja, consignar serem todos gerentes.

É importante registrar que a não tributação de remuneração paga aos sócios, também se deve ao fato de que nem o auto de infração ou a decisão singular levantaram a questão relativa a efetividade e necessidade dos serviços. Em tese, para aceitarmos a sua dedutibilidade teria que ficar provada a sua efetividade e necessidade. Como entretanto, não foi o aspecto levantado até o momento não parece justo ou mesmo legal, considerar indedutível tal remuneração por razões estranhas a lide e sobre as quais sequer foi o contribuinte informado.



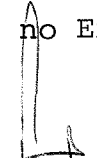
DESPESAS FINANCEIRAS

Ora, a fiscalização consignou claramente que não res-
tou provada a necessidade das despesas com o pagamento de juros e
correção monetária para a obtenção de empréstimos afirmando, ainda,
que os valores líquidos correspondentes a estes empréstimos eram de-
positados em contas de bancos com os quais a sociedade não operava.

Quanto ao fato, mais uma vez, a recorrente, silen-
ciou-se o que confirma não poderem ser aceitas como operacionais.

Diante do que acima foi exposto, portanto, entende
que a tributação quanto ao item deve ser mantida.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos
consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tri-
buição as parcelas correspondentes as retiradas dos sócios, sendo Cr\$
142.815,00 no Exercício de 1979; Cr\$ 258.526,00 no Exercício de 1980
e Cr\$ 367.186,00 no Exercício de 1981.


FERNANCO CÍCERO VELLOSO - RELATOR